

EMENDA N° - PLEN
(ao PLS nº 330, de 2013)

Dê-se ao inciso IV do art. 42 do PLS nº 330, de 2013, na forma do substitutivo apresentado, a seguinte redação:

“Art. 37.

.....
IV – multa de até 1% sobre o faturamento da empresa ou do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos;

”

JUSTIFICAÇÃO

A imposição de multa pelo cometimento de infrações à lei de proteção de dados não se distingue de qualquer outra atividade punitiva do Estado. Sendo assim, submete-se a limites inerentes ao modelo de Estado adotado em nossa Constituição – dentre os quais o princípio da pessoalidade da pena, que decorre do Estado de Direito.

O princípio da pessoalidade da pena está previsto no inciso XLV, do art. 5º, da Constituição Federal, e estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Com ele, o legislador pretendeu garantir que a sanção restasse sempre vinculada ao agente que pratica o ato ilícito. Neste sentido, importa reproduzir as palavras de Fábio Medina Osório:

A pena criminal somente pode atingir o sentenciado (art. 5º, XLV), exigência que me parece incidente no campo do Direito Administrativo Sancionador. A pena administrativa somente pode atingir a pessoa sancionada, o agente efetivamente punido, não podendo ultrapassar de sua pessoa. É certo que esta pessoa pode ser física ou jurídica, não importa.

O princípio da pessoalidade da pena veda a punição por fato alheio e constitui princípio constitucional de garantia dos direitos fundamentais do acusado. Estas garantias devem ser obrigatoriamente observadas no exercício do poder de punir do Estado, seja ele manifestado no curso de um processo penal, seja ele manifestado no âmbito de um processo administrativo sancionador – como no caso de um procedimento aberto para apuração de infração à lei de proteção de dados pessoais.

Nesse sentido, é certo que o cálculo de multa, aplicável por infração à lei de proteção de dados pessoais, deve levar em conta apenas o faturamento da sociedade diretamente envolvida na infração constatada. De outro modo, estar-se-ia indo além da empresa diretamente envolvida na infração e alcançando outras empresas, tão somente pelo fato de pertencerem a um mesmo grupo econômico, em clara violação ao princípio da pessoalidade da pena, como acima exposto. Por esta razão, justifica-se plenamente a retirada da menção a grupo econômico do inciso III, do art. 37, do substitutivo.

Além disso, também é fundamental que se reduza a alíquota da multa prevista originalmente, de 2% para 1%, pelo critério da razoabilidade, tendo em vista ter se adotado como referência o faturamento bruto da empresa, excluídos apenas os tributos.

Deve-se lembrar que será a primeira vez que o Brasil terá uma legislação especificamente voltada a regular a proteção de dados pessoais. Nesse contexto, é claro que os envolvidos e, principalmente, os responsáveis e os operadores sujeitos às obrigações previstas na lei precisarão passar por um processo de substancial adaptação a essa nova realidade, alterando a cultura operacional vigente.

Ademais, os incentivos à aderência a este processo de adaptação já existem fartamente, independentemente das sanções previstas em caso de

violação à lei. De fato, a privacidade está na ordem do dia nos debates públicos ecoando as vozes daqueles que a defendem como um direito humano básico respaldado pela própria Constituição e que exige integral respeito em todos os seus aspectos, incluindo o cuidado com o tratamento de dados pessoais.

Assim, existe uma demanda do próprio público quanto ao respeito à privacidade dos usuários no tratamento de dados. Empresas que não atendem a essa demanda e tratam os dados pessoais de forma inadequada têm sido firmemente atacadas, perdendo milhares de usuários e vendo seu valor de mercado cair vertiginosamente após a veiculação de notícias a respeito de suas práticas inadequadas.

Isso significa dizer que não há necessidade de que se preveja sanção tão rígida quanto a multa de 2% sobre o faturamento do infrator. Os incentivos ao cumprimento da lei e respeito à privacidade dos usuários já existem e serão cada vez mais reforçados com a conscientização crescente do público a respeito da importância de sua privacidade. Além disso, excessos na previsão da sanção por descumprimento podem ter o efeito negativo de desestimular a própria atuação dos agentes no mercado, inibindo a inovação, por receio de que eventuais problemas ocorridos no processo de adaptação levem à aplicação de multas capazes de inviabilizar o negócio.

Assim, justifica-se a redução da alíquota prevista de 2% para 1%, na forma proposta.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**

